

A. I. Nº - 279462.0009/02-4  
AUTUADO - NOTECEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (NOTECEL COMERCIAL LTDA.)  
AUTUANTE - NILDA BARRETO DE SANTANA  
ORIGEM - INFAC ILHÉUS  
INTERNET - 17.12.02

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0422-02/02**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatou-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo de estoques, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, é devido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Encontrando-se mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido também o imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, devendo, conforme constatado, ser instaurado novo procedimento fiscal para exigência do valor apurado. Refeitos os cálculos pelo autuante, ficou reduzido o valor total apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/2002, refere-se a exigência de R\$1.310,09 de ICMS, mais multa, tendo em vista que foi constatada falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, em valor superior à omissão de entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício aberto.

O autuado alega em sua defesa que admite equívoco cometido no fornecimento de informações aos Fiscais quando foi efetuada a contagem física do estoque, considerando que não foi informada a existência de produtos em estoque e que se encontravam rejeitados “produtos não conformes”, e no dia do levantamento fiscal foram computados somente produtos disponíveis para venda. Disse que também houve divergência quanto aos produtos que existiam em estoque e que por qualquer motivo não foram considerados, e que constatou, ainda, algumas vendas realizadas sob o código fiscal 5.12 (venda para entrega futura) que foi considerada em duplicidade com a respectiva saída em definitivo do material, haja vista que a operação de entrega é norteada pelo código fiscal 5.99 (remessa de vendas). Por isso alegou que no levantamento realizado foi computado duas vezes, quando deveria ser uma única vez, na saída com o código 5.99. Juntou aos autos demonstrativo com as correções que entendeu serem devidas e também, xerocópias de documentos fiscais.

A autuante apresentou informação fiscal, dizendo que na realização do procedimento fiscal visitaram o estabelecimento dois prepostos fiscais: José Efigênio e Nilda Santana, que foram acompanhados por dois funcionários da empresa: José Carlos e Anselmo Clemente. O inventário das mercadorias foi realizado, conforme consta na planilha de fls. 41 a 44, e nesta operação verificaram todo o espaço físico da empresa, sendo conferido o levantamento efetuado pelos funcionários da empresa, que concordaram com as quantidades de todos os itens inventariados. Por isso, entende que não procede a alegação posterior de que alguns itens deixaram de ser levantados, haja vista que no momento da ação fiscal não houve qualquer divergência quanto aos itens e quantidades. Disse que acata as alegações do contribuinte quanto à duplicidade de lançamento na operação de vendas de mercadorias para entrega futura, considerando que o contribuinte emitiu as Notas Fiscais de números 1766/1890 e 1923, quando da celebração do contrato, e emitiu as Notas Fiscais de números 1803/1894 e 1934 quando da entrega efetiva das mercadorias. Opina pela exclusão das Notas Fiscais de números 1766/1890 e 1923. Por isso, solicita que o valor do imposto lançado seja reduzido em R\$30,47 em virtude das notas fiscais mencionadas, passando o débito total de R\$1.310,09 para R\$1.279,62.

O contribuinte foi intimado a tomar conhecimento quanto aos novos valores informados pela autuante, tendo se manifestado através do requerimento de fls. 93/94, onde comenta que na defesa inicial admitiu que houve diferenças no inventário realizado pelos prepostos fiscais acompanhados de dois representantes da empresa, haja vista que no levantamento realizado não constou alguns itens que não estavam na mesma área física, e ainda não tinham sido baixados do estoque, por que os documentos internos ainda estavam sendo gerados. Em relação ao segundo ponto da contestação, disse que é consenso que as quantidades foram lançadas em duplicidade e por isso, foram recalculadas.

## VOTO

O Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, referente ao período de 01/01/01 a 02/05/01, exercício aberto, sendo constatadas tanto diferenças de saídas como de entradas de mercadorias tributáveis, e exigido o imposto relativamente à diferença de maior expressão monetária.

Quanto à alegação do autuado de que existem mercadorias que não foram inventariadas, observo que se trata de levantamento quantitativo em exercício aberto, que necessita de apuração do estoque final, cuja declaração de estoque, fls. 41 a 44, está assinada por dois prepostos fiscais: José Efigênio Freire e Nilda B. Santana (autuante), e também por um representante do contribuinte, Sr. Anselmo Miguel Clemente, indicando que o mesmo concordou com todos os dados levantados. Por isso, não é acatada a alegação defensiva de que algumas mercadorias não constaram do inventário realizado.

De acordo com o demonstrativo de estoque elaborado pela autuante, foi constatada a existência de omissão de saídas de mercadorias em valor superior à omissão de entradas, por isso, é devido o imposto relativo à omissão de saídas, sendo acatadas as alegações defensivas em relação à duplicidade de lançamento na operação de vendas de mercadorias para entrega futura, considerando que o contribuinte emitiu as Notas Fiscais de números 1766/1890 e 1923, quando da celebração do contrato, e emitiu as Notas Fiscais de números 1803/1894 e 1934 correspondentes à entrega efetiva das mercadorias. Assim, após refazer os cálculos, a autuante informou que o valor do imposto lançado deve ser reduzido em R\$30,47 em virtude das notas fiscais excluídas do levantamento fiscal, passando o débito total de R\$1.310,09 para R\$1.279,62.

A Portaria 445 de 10.08.98, que dispõe sobre os procedimentos na realização de Levantamento Quantitativo, estabelece no art. 13, inciso I, que no caso de existência de omissão de saídas maior

que omissão de entradas, deve ser exigido o ICMS relativo às operações de saídas omitidas (imposto calculado de acordo com o art. 60, inciso II, alínea “a” do RICMS/97), com a multa de 70%, que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas.

Considerando que se trata de exercício aberto, e ainda existindo mercadorias em estoque, cujas diferenças de entradas também foram constatadas, conforme demonstrativo de fl. 09 do PAF, o imposto relativo a essas mercadorias, é devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, de acordo com o art. 15, inciso I, alínea “a”, da Portaria 445/98 combinado com o art. 39, inciso V do RICMS/97. Entretanto, o valor apurado não foi lançado no presente Auto de Infração, devendo ser realizado novo procedimento fiscal para exigência do imposto não lançado neste Auto de Infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, considerando que o imposto exigido foi elidido parcialmente, ficando alterado o débito apurado para R\$1.279,62, conforme apurado pela autuante.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279462.0009/02-4, lavrado contra **NOTECEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (NOTECEL COMERCIAL LTDA.)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.279,62**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR